



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185644 - SC (2023/0289639-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THAYSE KARLA ANTUNES
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPARTILHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. SOLICITAÇÃO DIRETA DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL PARA FINS CRIMINAIS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL.

I - Em dezembro de 2019, o tema relativo ao compartilhamento de relatórios de inteligência financeira para fins penais, por órgãos administrativos de inteligência, sem a intermediação do Poder Judiciário, foi analisado, sob o aspecto constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. Ao final, o Supremo Tribunal Federal consolidou o Tema 990 da repercussão geral com a seguinte tese: "*1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios*" (RE n. 1.055.941, **Tribunal Pleno**, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 18/03/2021).

II - A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 147.707/PA, decidiu que a requisição direta de relatórios de inteligência do COAF pela autoridade policial, sem autorização judicial, configuraria situação diversa da julgada no RE n. 1.055.941/SP e, portanto, não permitida pelo Supremo Tribunal Federal. E, em razão do entendimento aparentemente divergente com a tese firmada

em regime de repercussão geral, foi ajuizada reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

III - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, expressamente, na Reclamação n. 61.944/PA, pela possibilidade de compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, tanto espontaneamente quanto a requerimento de autoridade, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que *atendidos os requisitos formais estabelecidos na tese de repercussão geral*.

IV – No caso dos autos, os relatórios de inteligência financeira solicitados pela autoridade policial foram encaminhados pelo COAF dentro dos limites instituídos pela tese repercutida, de modo que não se constata nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.

V- O fundamento da decisão recorrida é a tese estabelecida no Tema 990 da Repercussão Geral, provimento jurisdicional proferido pelo Supremo Tribunal Federal com força vinculante. E, nesse sentido, o art. 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é expresso ao dispor que o relator pode decidir monocraticamente para negar provimento ao recurso contrário a tese fixada em julgamento de repercussão geral.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185644 - SC (2023/0289639-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **THAYSE KARLA ANTUNES**
ADVOGADO : **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPARTILHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. SOLICITAÇÃO DIRETA DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL PARA FINS CRIMINAIS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL.

I - Em dezembro de 2019, o tema relativo ao compartilhamento de relatórios de inteligência financeira para fins penais, por órgãos administrativos de inteligência, sem a intermediação do Poder Judiciário, foi analisado, sob o aspecto constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. Ao final, o Supremo Tribunal Federal consolidou o Tema 990 da repercussão geral com a seguinte tese: "*1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos*

de apuração e correção de eventuais desvios" (RE n. 1.055.941, **Tribunal Pleno**, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 18/03/2021).

II - A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 147.707/PA, decidiu que a requisição direta de relatórios de inteligência do COAF pela autoridade policial, sem autorização judicial, configuraria situação diversa da julgada no RE n. 1.055.941/SP e, portanto, não permitida pelo Supremo Tribunal Federal. E, em razão do entendimento aparentemente divergente com a tese firmada em regime de repercussão geral, foi ajuizada reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

III - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, expressamente, na Reclamação n. 61.944/PA, pela possibilidade de compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, tanto espontaneamente quanto a requerimento de autoridade, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que *atendidos os requisitos formais estabelecidos na tese de repercussão geral*.

IV – No caso dos autos, os relatórios de inteligência financeira solicitados pela autoridade policial foram encaminhados pelo COAF dentro dos limites instituídos pela tese repercutida, de modo que não se constata nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.

V- O fundamento da decisão recorrida é a tese estabelecida no Tema 990 da Repercussão Geral, provimento jurisdicional proferido pelo Supremo Tribunal Federal com força vinculante. E, nesse sentido, o art. 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é expresso ao dispor que o relator pode decidir monocraticamente para negar provimento ao recurso contrário a tese fixada em julgamento de repercussão geral.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **THAYSE KARLA ANTUNES**, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A defesa impetrou *habeas corpus* contra decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou as alegações da defesa prévia relativas à suposta ilicitude das provas derivadas

dos dados fornecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e determinou o prosseguimento da ação penal (fls. 3-7).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a ordem ao argumento de que o compartilhamento de informações pelo COAF ocorreu nos limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990, na sistemática da repercussão geral (fls. 187-189).

Em vista disso, a defesa interpôs recurso ordinário (fls. 198-205), ao qual neguei provimento. Concedi, entretanto, ordem de *habeas corpus* de ofício, a fim de que o Tribunal de origem examinasse expressamente a tese referente à requisição direta de informações ao COAF por parte da autoridade policial (fls. 230-233).

Ao realizar novo julgamento, o Tribunal *a quo* ratificou a decisão anterior e consignou a inexistência de ilegalidade quanto ao compartilhamento de dados sigilosos entre o COAF e os órgãos de persecução penal, ainda que a requisição ocorra sem intervenção judicial prévia (fls. 259-272).

No recurso ordinário, a defesa reiterou, em síntese, a alegação de nulidade absoluta das provas oriundas dos relatórios de inteligência encaminhados pelo COAF à autoridade policial, mediante requisição direta. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, a declaração de ilicitude das provas derivadas das informações fornecidas pelo órgão de inteligência financeira à autoridade policial, sem anterior autorização judicial (fls. 281-293).

O recurso teve o provimento negado monocraticamente, razão pela qual a defesa interpôs o presente agravo regimental. Sustenta que a decisão proferida nos autos da Reclamação n. 61.944/PA, em curso do Supremo Tribunal Federal, não teria transitado em julgado, de modo que não poderia ter sido utilizada como fundamento para negar provimento ao recurso de forma monocrática. Aduz, ainda, que, consoante jurisprudência desta Corte, firmada com fundamento no que foi decidido no Tema 990 da Repercussão Geral, os órgãos investigativos não poderiam requisitar diretamente informações para subsidiar um inquérito policial. Ao final, requer a reforma da decisão a fim de que as provas derivadas dos relatórios de informações sejam declaradas nulas (fls. 420-428).

É o relatório.

VOTO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, criado pela Lei n. 9.613/98 e reestruturado pela Lei n. 13.974/2020, é órgão vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil que dispõe de autonomia técnica e operacional e atua em todo o território nacional.

Entre as suas atribuições, estão a produção e gestão de informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, bem como a promoção de interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

O COAF é considerado a Unidade de Inteligência Financeira - UIF do Brasil, autoridade central e independente que recebe e analisa informações encaminhadas pelo setor financeiro e outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei.

Em dezembro de 2019, o tema relativo ao compartilhamento de informações para fins penais, por órgãos administrativos de inteligência, sem a intermediação do Poder Judiciário, foi analisado, sob o aspecto constitucional, no julgamento do RE n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. A discussão do *leading case*, que inicialmente tratava apenas do encaminhamento de informações da Receita Federal ao Ministério Público, foi ampliada para abranger o compartilhamento de dados submetidos ao sigilo bancário e fiscal com os órgãos de persecução penal.

Ao final, o Supremo Tribunal Federal consolidou o Tema 990 da repercussão geral com a seguinte tese:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (RE n. 1.055.941, **Tribunal Pleno**, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 18/03/2021).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o assunto foi discutido pela Sexta Turma por ocasião do julgamento do RHC n. 147.707/PA. No caso específico, a recorrente era investigada pela prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, e requereu o reconhecimento da ilicitude dos elementos de informação encaminhados pelo COAF após requisição direta da autoridade policial.

No voto condutor, o Ministro relator Antonio Saldanha Palheiro entendeu que a requisição direta de relatórios de inteligência do COAF pela autoridade policial, sem autorização judicial, configuraria situação diversa da julgada no RE n. 1055941/SP e, portanto, não permitida pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, registrou a similaridade do caso examinado com a controvérsia submetida a julgamento no RHC n. 83.233/SP, em que a Terceira Seção deste Tribunal Superior entendeu ser ilícita a requisição direta, por parte do Ministério Público, de dados fiscais à Receita Federal.

Veja-se o teor do acórdão:

"PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

2. Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos

órgãos de persecução penal.

3. *No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.*

4. *A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.*

5. *Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.*

6. *Recurso em habeas corpus provido" (RHC n. 147.707/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/8/2023).*

Diante do resultado do julgamento - acima transcrito -, o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal para alegar afronta à decisão proferida no RE n. 1.055.941/SP. Sustentou, em síntese, que a Suprema Corte, amparada em práticas consolidadas internacionalmente e compatíveis com o ordenamento jurídico, havia reconhecido explicitamente, no paradigma apontado, a possibilidade de solicitação de informações diretamente ao COAF, pelos órgãos de persecução penal.

O Ministro Cristiano Zanin, relator da reclamação - Reclamação n. 61.944/PA -, acolheu os argumentos do reclamante. Decidiu que, da análise do inteiro teor do RE n. 1.055.941/SP, o qual gerou o verbete do Tema 990/RG, o STF declarou "constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade". O Ministro deixou claro, portanto, que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os relatórios emitidos pelo COAF podem ser compartilhados espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial. Ressaltou, ainda, que o recurso extraordinário em comento formou precedente vinculante, a ser seguido obrigatoriamente pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 927, inciso III, e do art. 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, a fim de que outro seja proferido em observância do decidido no Tema n. 990/RG pelo Supremo Tribunal Federal.

A reclamada, então, interpôs agravo regimental, que teve o provimento negado, por unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 2 de abril de 2024. Na ocasião, o Ministro Relator Cristiano Zanin reiterou que a decisão proferida no RE n. 1.055.941/SP, objeto do Tema n. 990/RG, permite o compartilhamento de informações de inteligência tanto de forma espontânea quanto a requerimento de autoridade, desde que observados os requisitos definidos naquela oportunidade, quais sejam, *deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios*. Destacou que a cooperação entre o COAF e outros órgãos, inclusive internacionais, deriva da própria natureza da unidade de inteligência financeira, de modo que a exigência de autorização judicial prévia inviabilizaria a eficiência das suas atividades.

Ademais, o Ministro ressaltou que, além de dificultar as investigações e as medidas necessárias à prevenção do terrorismo, do crime organizado e dos crimes financeiros, a prevalência da tese lançada pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 147.707/PA poderia acarretar ao Brasil graves implicações de Direito Internacional. E concluiu reforçando a discrepância entre o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que os relatórios de inteligência do COAF não podem ser solicitados diretamente pela autoridade policial sem autorização judicial prévia, e a compreensão estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941/SP, segundo a qual o referido compartilhamento é permitido independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

O voto do Ministro Relator foi seguido, na integralidade, pelos demais integrantes da Primeira Turma do STF. Os Ministros Flávio Dino, Luiz Fux, e Carmén Lúcia enfatizaram o descumprimento da tese firmada no Tema n. 990/RG por este Tribunal Superior, ao reafirmar que é constitucional e está expressa a possibilidade de compartilhamento dos relatórios de inteligência do COAF com os órgãos de persecução penal, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

O Presidente da Turma, Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, consignou igualmente a contradição do acórdão proferido por esta Corte e a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941/SP. Assinalou que a possibilidade de as unidades de inteligência financeira compartilharem informações não só espontaneamente como também a pedido dos órgãos fiscalizadores é regra mundial e frisou que a principal controvérsia discutida no RE n. 1.055.941/SP não residia na possibilidade de

compartilhamento, colocada como premissa nos debates, mas na necessidade de que ele fosse realizado mediante comunicação formal, com a garantia do devido sigilo dos dados, a fim de evitar a prática do *fishing expedition* e eventual abuso ou desvio.

Em resumo, de acordo com o que foi decidido no RE n. 1.055.941/SP e firmado no Tema 990/RG, e diante da recente decisão proferida na Reclamação n. 61.944/PA, a qual apenas reforça os termos da tese consolidada em regime de repercussão geral, a regra é a possibilidade de compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, tanto espontaneamente quanto a requerimento de autoridade, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. A exceção deve ser regulada no caso concreto nas hipóteses de desvio e abusos, a exemplo da prática do *fishing expedition*.

Portanto, tendo em vista a dissonância entre o acórdão proferido pela Sexta Turma deste órgão no RHC n. 147.707/PA e a tese firmada no Tema n. 990/RG, submeto o assunto ao Colegiado para que a Quinta Turma fixe entendimento sobre a matéria conforme os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de dar cumprimento a uma decisão proferida em sede de repercussão geral e harmonizar a compreensão dos Tribunais Superiores, garantindo, assim, segurança jurídica aos jurisdicionados.

Contextualizada a questão, passo à análise do caso concreto.

Consta dos autos que a agravante foi denunciada como incurso nas sanções do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 1º, da Lei n. 9.613/98, por liderar, em tese, organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

As investigações que culminaram na denúncia da agravante e de outros doze corréus, na ação penal n. 5100204-83.2022.8.24.0023, tiveram início em agosto de 2019 e apontam para a existência de uma complexa organização criminosa no Estado de Santa Catarina, cuja principal atividade seria a prática dos delitos de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e associação para o tráfico, com atuação nos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul.

Conforme relatado, a agravante sustenta a ilegalidade das provas derivadas dos relatórios de inteligência compartilhados pelo COAF, porque teriam sido encaminhados à

autoridade policial mediante solicitação direta, sem autorização judicial prévia.

A tese defensiva foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau e, em seguida, pelo Tribunal de origem, ao julgar *habeas corpus* impetrado contra aquela decisão. Ambas as instâncias ordinárias declararam a legalidade do modo de compartilhamento de informações entre o COAF e o órgão de investigação no caso analisado.

Em sequência, neguei provimento, monocraticamente, ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com fundamento na tese fixada no Tema n. 990/RG, tendo citado, também, a decisão proferida na Reclamação n. 61.944/PA. Consignei que, embora existisse precedente deste Tribunal Superior no sentido de que não seria permitido o compartilhamento de relatórios de inteligência, mediante requisição direta da autoridade policial, sem prévia autorização judicial, o entendimento firmado pelo STF apontava em sentido contrário, ou seja, pela possibilidade do referido compartilhamento, sem necessidade de intervenção prévia do Poder Judiciário, desde que observados determinados requisitos.

Aliás, registro que tenho adotado nas minhas decisões monocráticas o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos termos da tese definida no Tema 990/RG e ratificada na Reclamação n. 61.944/PA, ressaltando o descompasso entre o precedente formado pela Sexta Turma desta Corte no RHC n. 147.707/PA com aquela decisão vinculante.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão proferida na Reclamação n. 61.944/PA não teria transitado em julgado, de maneira que não poderia ter sido utilizada como fundamento para negar monocraticamente provimento ao recurso ordinário. Aduz, ainda, que, devido à inexistência do trânsito em julgado da referida reclamação, não seria possível falar em entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Por fim, assevera que deveria prevalecer a jurisprudência desta Corte segundo a qual não seria possível a requisição direta de informações dos órgãos de inteligência, sem anterior autorização judicial.

Como visto ao longo desta decisão, havia entendimento no sentido de que seria permitido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, somente de forma espontânea ou mediante requisição antecedida de autorização judicial.

Posteriormente, a partir da compreensão consolidada pelo Supremo Tribunal

Federal no RE n. 1.055.941/SP, ratificada na Reclamação n. 61.944/PA, entendo que a discussão está superada e a regra é a possibilidade de compartilhamento dos relatórios emitidos pela UIF tanto espontaneamente quanto por solicitação direta dos órgãos de persecução penal, para fins criminais, independentemente de autorização judicial prévia.

Além disso, dos elementos constantes dos autos, é possível inferir que os relatórios de inteligência financeira solicitados pela autoridade policial foram encaminhados pelo COAF dentro dos limites instituídos pela tese repercutida.

Esclareço, ainda, que o fundamento da decisão recorrida é a tese estabelecida no Tema 990/RG, provimento jurisdicional proferido pelo Supremo Tribunal Federal com força vinculante. E, nesse sentido, o art. 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é claro ao dispor que o relator pode decidir monocraticamente para negar provimento ao recurso ou pedido contrário a tese fixada em julgamento de repercussão geral.

A menção à Reclamação n. 61.944/PA teve por objetivo apenas reforçar as conclusões definidas em sede de repercussão geral quanto à matéria e evidenciar o dissenso existente entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o julgado proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 147.707/PA.

Até porque, nos termos dos art. 988 do Código de Processo Civil, a reclamação é um instrumento processual que, de modo geral, visa garantir as decisões já tomadas pelo Tribunal. Assim, não houve inovação sobre a temática no julgamento da referida ação constitucional, mas tão somente análise de adequação entre o enunciado do Tema 990/RG e o acórdão proferido no RHC n. 147.707/PA, que resultou na ordem de cassação deste último, conforme exhaustivamente explanado.

Logo, haja vista a observância, no caso ora em análise, dos exatos termos estabelecidos na tese do Tema n. 990/RG e, por conseguinte, a inexistência de flagrante ilegalidade a ser sanada, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0289639-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 185.644 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062890420198240045 202301806129 50000222320228240045
50000230820228240045 50003842520228240045 50011482520228240008
50013222420238240000 50013222420238240000 50003842520228240045
50014642420228240045 50021164120228240045 50186145220218240045
50219919820238240000 50417639120218240008 50527683120228240023
50527718320228240023 50534975720228240023 50655861520228240023
50691145720228240023 50750774620228240023 51002048320228240023
51041783120228240023 51090517420228240023 62890420198240045

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAYSE KARLA ANTUNES
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JONNY ROGER MAFRA
CORRÉU : JONATHAN MELLO
CORRÉU : TITO LIVIO DE SOUZA FRAUSINO
CORRÉU : JUCIEL DOS REIS JUNIOR
CORRÉU : EMERSON LEANDRO PRADO
CORRÉU : MAYKON NELITO KAMMERS
CORRÉU : LUCAS BARRETO DE SOUZA
CORRÉU : CAIRO HENRIQUE MARQUES
CORRÉU : HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXANDRE MARTIM KAFER DA SILVA
CORRÉU : JOCELIO NEVES
CORRÉU : DENISE NEVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAYSE KARLA ANTUNES
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2023/0289639-4 - RHC 185644 Petição : 2024/0019337-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0289639-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 185.644 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.